

REUNIÃO DE COORDENAÇÃO JURÍDICA DE 16 DE MARÇO DE 2009
SOLUÇÕES INTERPRETATIVAS UNIFORMES HOMOLOGADAS EM 29 DE SETEMBRO DE 2009
POR SUA EXCELÊNCIA O SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO E DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

1. São aplicáveis às CIM e às associações de municípios que mantêm o estatuto de direito público a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR) e a Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro (RJCTFP)?

Solução interpretativa: Sim, são aplicáveis às CIM que mantêm o estatuto de direito público a LVCR e a RCTFP.

Fundamentação: Nos termos do artigo 2º da LVCR, esta Lei é aplicável a todos os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de vinculação e da constituição da relação jurídica de emprego público. Por sua vez, nos termos do n.º 1 do artigo 3º da Lei n.º 59/2008, que aprova o RCTFP as entidades que integram o âmbito da LVCR estão sujeitas ao RCTFP (Ver também artigo 21º da Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto).

2. Um operário designado para assegurar funções de encarregado nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 149/2002, de 21 de Maio, quando não estejam preenchidas as requeridas densidades, deverá ser integrado na carreira de assistente operacional ou poderá transitar para encarregado operacional?

Solução interpretativa: O operário designado para assegurar funções de encarregado nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 149/2002, de 21 de Maio, quando não estejam preenchidas as requeridas densidades, deve transitar para assistente operacional.

Fundamentação: As funções de encarregado exercidas pelo operário tinham natureza transitória. Por ausência da densidade, o funcionário foi designado encarregado e não provido no respectivo lugar, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 149/2002, de 21 de Maio. Este diploma legal veio a ser revogado expressamente pelo artigo 116º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

3. Determinando o n.º 3 do artigo 5º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR), que os mapas de pessoal devem ser afixados no serviço e na respectiva página da Internet, dever-se-á promover igualmente a sua publicação no Diário da República nos termos do estatuído no artigo 11º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 8 de Abril?

Solução interpretativa: Não, uma vez que a norma especial contida no Decreto-Lei n.º 116/84, de 8 de Abril na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, deixou de vigorar na ordem jurídica portuguesa.

Fundamentação: O artigo 11º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 8 de Abril na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro deixou de vigorar na ordem jurídica portuguesa por a LVCR ter feito desaparecer a figura “quadros” de pessoal.

4. A Portaria nº 1553-C/2008, de 31 de Dezembro estabelece, agora, um quantitativo fixo para o abono para falhas (passando a aplicar-se às autarquias o Decreto-Lei nº 4/89, de 6 de Janeiro). Face ao disposto no nº 2 do artº 112º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR) será possível continuar a abonar o abono para falhas nos quantitativos que vinham sendo processados por força do Decreto-Lei nº 247/87, 17 de Junho?

Solução interpretativa: Por via do disposto no artigo 112º da LVCR, mantêm-se, com as respectivas especificidades, os abonos para falhas nos montantes anteriormente percebidos. Cada autarquia deverá analisar, caso a caso, as situações respectivas.

Fundamentação: Com base no estipulado no n.º 2 do artigo 112º da LVCR, mantêm-se, os abonos para falhas, nos montantes anteriormente percebidos pelos funcionários, até ao fim da sua vida activa na carreira ou na categoria por causa de cuja integração ou titularidade adquiriram direito a eles. As situações novas cumprem as regras definidas na Portaria nº 1553-C/2008, de 31 de Dezembro, mormente o constante no seu ponto 9º.

5. Considerando a aplicação do regime do suplemento remuneratório “abono para falhas”, constante do Decreto-Lei nº 4/89, de 6 de Janeiro (alterado pelo Decreto-Lei nº 276/98, de 11 de Setembro e nos termos da Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro) aos serviços das autarquias locais, pode o mesmo ser concedido a mais do que um trabalhador de um mesmo serviço quando manuseiem ou tenham à sua guarda montantes pecuniários?

Solução interpretativa: É possível mediante despacho do presidente da câmara ou de deliberação da junta de freguesia, com base no Decreto-Lei nº 4/89, de 6 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei nº 276/98, de 11 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

Fundamentação: O direito a abono para falhas pode ser reconhecido a mais de um trabalhador por cada órgão ou serviço, quando a actividade de manuseamento ou guarda abranja diferentes postos de trabalho.

Esta solução resulta do disposto nos artigos n.º 1º e 2º do Decreto-Lei nº 4/89, de 6 de Janeiro (alterado pelo Decreto-Lei nº 276/98, de 11 de Setembro, artigos 2º e 3º) na redacção dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, em conjugação com a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

6. Num concurso de promoção para lugar de assistente administrativo principal, aberto em 2008, com lista de classificação final homologada e nomeação ambas à data de 30/12/2008, verificando-se a publicação da nomeação em 15/01/2009, quando se considera ter ocorrido a transição?

Solução interpretativa: A transição ocorreu em 30/12/2008 uma vez que se considera como relevante a data da homologação.

Fundamentação: Decorre do sistema jurídico português que a publicação não é condição de validade do acto, mas apenas da sua eficácia sendo que o mesmo se consolida com a homologação.

7. Aos concursos terminados em momento anterior à data da entrada em vigor do artigo 55º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR) é-lhes aplicado este dispositivo legal?

Solução interpretativa: Não, este dispositivo só se aplica a concursos terminados em momento posterior à entrada em vigor do artigo 55º da LVCR, o que ocorreu em 23/01/2009, por via da interpretação conjugada do artigo 54º e 55º da LVCR e da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

Fundamentação: O artigo 55º da LVCR só se aplica para o futuro pois de outro modo dificilmente se encontraria o posicionamento remuneratório adequado ao candidato. Atente-se ao disposto na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, que veio regulamentar, nos termos do n.º 2 do artigo 54º da LVCR, a tramitação do procedimento concursal.

Veja-se que nos termos do artigo 52º, sob a epígrafe “aplicação no tempo”, se dispõe que a portaria é aplicável aos procedimentos concursais que sejam publicitados após a data da sua entrada em vigor.

Mais, resulta do artigo 11º da LVCR que os procedimentos concursais, que em 1 de Janeiro de 2009 não tenham sido objecto de homologação, caducaram.

Neste sentido vai o Despacho (extracto) n.º 8031/2009, de 20 de Março de 2009, da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público.

8. Havendo lugar à mobilidade interna de trabalhador (anterior funcionário público) para serviço diferente daquele a que pertence, e para funções inerentes à categoria por este detida nos termos dos art. 59º e seguintes da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR), como se processa o regresso findo o período da mobilidade?

Solução interpretativa: A pessoa em mobilidade interna, finda esta, deve poder regressar ao serviço de origem para posto de trabalho existente ou a criar, nos termos da LVCR.

Fundamentação: Esta solução assenta no disposto no artigo 63º da LVCR.

9. Face à revogação do Decreto-Lei nº 247/87, de 17 de Junho, mantém-se o exercício de funções de notariado privativo nos municípios? Em caso afirmativo, qual o limite de percepção de emolumentos?

Solução interpretativa: Não, por inexistência de norma legal que permita a designação do trabalhador para o exercício dessas funções.

Fundamentação: O artigo 68º, n.º 2, alínea b) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro de 2002, dispõe que cabe ao presidente da câmara designar o funcionário que, nos termos da lei, serve de notário privativo do município para lavrar os actos notariais expressamente previstos pelo Código do Notariado.

A LVCR revogou o Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho (vide artigo 116º da LVCR) o qual previa as condições em que os funcionários autárquicos podiam exercer funções notariais, pelo que após a LVCR não existe a legislação a que se reporta a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

10. Com a publicação da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR) e da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, a partir do dia 1 de Janeiro de 2009 deixaram de vigorar na ordem jurídica o artigo 43º do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro, conjugado com o artigo 39º do Decreto-Lei nº 184/89, de 2 de Junho.

Relativamente às participações em custas de execuções fiscais, considera-se que tais suplementos remuneratórios se mantêm atento o disposto no artigo 112º da LVCR?

Solução interpretativa: Não, com base no n.º 3 do artigo 56º da Lei das Finanças Locais

Fundamentação: Estabelece o artigo 56º n.º 3 da Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que compete aos órgãos executivos a cobrança coerciva das dívidas às autarquias locais provenientes de taxas, encargos de mais-valias e

outras receitas de natureza tributária que aquelas devam cobrar, aplicando-se o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações. Logo não existe norma legal que permita o pagamento aos referidos funcionários. Com a entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR) e da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, a 1 de Janeiro de 2009 deixaram de vigorar na ordem jurídica o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, conjugado com o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho e o artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho.

11. É possível o recrutamento de chefe de repartição sem licenciatura, transitado para a carreira técnica superior, para exercício de cargo de direcção intermédia de 2.º grau dos serviços de apoio instrumental?

Solução interpretativa: Não, porque com a entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR), o Decreto-Lei n.º 104/2006, de 7 de Junho, na parte em que permitia o recrutamento de chefes de repartição (artigo 9.º) para cargos de direcção intermédia de 2.º grau dos serviços de apoio instrumental, deixou de vigorar.

Fundamentação: Desde 1 de Janeiro de 2009 que não existem chefes de repartição, isto porque os que ainda não haviam transitado para a carreira técnica superior, independentemente das habilitações literárias (por via dos Decretos-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro e n.º 412/98, de 30 de Dezembro), transitaram por via da LVCR.

Actualmente, nos termos do estatuto do pessoal dirigente, só pode ser recrutado para um cargo dirigente quem possua uma licenciatura.

12. Tendo em conta que se mantém em vigor o Sistema de Avaliação estabelecido na Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, para as autarquias locais, e que o pessoal das carreiras de operário e de auxiliar, nos termos do referido diploma é avaliado com base em ponderações diferentes nas componentes avaliativas (objectivos, competências e atitude pessoal), tendo passado a integrar a carreira de Assistente Operacional, como proceder relativamente ao ano de 2009 e que fichas de avaliação deverão ser utilizadas?

Solução interpretativa: É necessário adaptar, ao nível dos objectivos, competências e ponderações os modelos aprovados pela Portaria n.º 509-A/2004, de 14 de Maio, dado manter-se em vigor, até à sua revisão ou adaptação, a Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, aplicável à administração local por via do Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de Junho.

Fundamentação: Dado manter-se em vigor, por força do disposto no artigo 86.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, os sistemas de avaliação com base na Lei n.º 10/2004, de 22 de Março e aplicados às autarquias locais pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de Junho, até à sua revisão ou adaptação, o que deve ocorrer até 31 de Dezembro de 2009, há que adaptar os modelos aprovados pela Portaria n.º 509-A/2004, de 14 de Maio.

13. Nas freguesias como se considera a relevância do trabalho prestado nos anos de 2004 e 2005 para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório, considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 45/88, de 16 de Dezembro?

Solução interpretativa: Nas freguesias, por força do disposto no artigo 2º do Decreto Regulamentar n.º 45/88, de 16 de Dezembro, não havia classificação de serviço.

Assim, nos termos do n.º 7 do artigo 113º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR), atribui-se um ponto por cada ano.

Fundamentação: Os trabalhadores das freguesias, nos anos de 2004 e 2005, não foram objecto de classificação de serviço porque esta não lhes podia ser atribuída nos termos do artigo 2º do Decreto Regulamentar n.º 45/88, de 16 de Dezembro.

Assim, por força do estatuído no n.º 7 do artigo 113º da LVCR e por ainda não estar em vigor, naqueles anos o Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de Junho, estes trabalhadores, para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório, têm direito a um ponto por ano.

14. Como se aplica o novo regime jurídico do SIADAP (Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro), aos trabalhadores do Estado que estejam a desempenhar funções de eleitos locais em regime de permanência?

Solução interpretativa: Deve-se recorrer à ponderação curricular prevista no artigo 43º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

Fundamentação: Assenta no normativo supra referenciado, fundado em razões de interesse público.

15. As listas concorrentes à Assembleia Intermunicipal de uma CIM, podem ser integradas por um número de elementos inferior ao previsto no artigo 11.º da Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto?

Solução interpretativa: Sim, caso contrário inviabilizava-se a apresentação de listas à assembleia intermunicipal de uma CIM, por forças políticas com menor representatividade na respectiva assembleia municipal.

Fundamentação: Assenta no recurso à analogia face ao entendimento estabilizado no quadro do anterior regime jurídico destas entidades (Leis n.º 10/2003 e 11/2003, de 13 de Maio, revogadas pela Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto).

A assembleia intermunicipal é, nos termos do artigo 11º da Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto, constituída por membros das diferentes assembleias municipais, eleitos por forma proporcional, não se podendo impedir a apresentação de candidaturas pelos grupos políticos de menor dimensão representados nas assembleias municipais que integram as CIM.

16. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 113º do Código dos Contratos Públicos (CCP), no âmbito da escolha da(s) entidade(s) a convidar para apresentação de proposta em procedimento de ajuste directo, os dois anos económicos anteriores são contáveis a partir da data da entrada em vigor do Código ou devem ser entendidos como reportando-se a momento anterior à sua entrada em vigor?

Solução interpretativa: Entendeu-se ser de considerar apenas o ano económico de 2008, com base no disposto nos artigos 16º e 18º do CCP.

Fundamentação: O artigo 16º do CCP, sob a epígrafe “aplicação no tempo”, determina que o Código apenas se aplica a procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após a data da sua entrada em vigor e à execução dos contratos que revistam natureza de contrato administrativo celebrados na sequência de procedimentos de formação iniciados após essa data, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 18º (respeita a normas sobre conciliação, acordo, interrupção da prescrição e caducidade). Por seu turno o n.º 1 do artigo 18º determina que o Código entre em vigor seis meses após a sua publicação, o que aconteceu em 1 de Agosto de 2008.